



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 121-06.2016.6.02.0001, Classe 30

**ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.758  
(22/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL nº 121-06.2016.6.02.0001.  
RECORRENTE: SANDRA MARIA FONTAN SILVA PORTO.  
ADVOGADOS: Sandra Maria Lima lopes (OAB/AL nº 4.573) e outros.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DE CONTAS DE CAMPANHA DO PLEITO ELEITORAL DE 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS EM PROCESSO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 40 C/C O ART. 54 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA VIGENTE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 121-06.2016.6.02.0001, Classe 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Sandra Maria Fontan Silva Porto**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereadora do Município de Maceió.

O indeferimento da candidatura se deu em virtude do **Acórdão TRE/AL nº 11.252**, de 13/8/2015, já com trânsito em julgado, relatado pelo eminente Desembargador Eleitoral **Alberto Maya de Omena Calheiros**, nos autos da **Prestação de Contas nº 1176-63.2014.02.0000**.

A Recorrente foi candidata ao cargo de Deputada Estadual em 2014, sendo que o TRE/AL julgou suas contas de campanha como não prestadas.

Sustenta ter havido julgamento incorreto, posto que ela teria apresentado suas contas de 2014 em conformidade com a legislação, tendo ocorrido equívoco do TRE/AL.

Alega que a irregularidade que ensejou o julgamento de suas contas, de natureza sanável, não poderia ser óbice ao deferimento de sua candidatura.

Afirma que, o indeferimento de sua candidatura seria medida desproporcional, sobretudo porque não se encontra com seus direitos políticos suspensos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do Recurso interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 121-06.2016.6.02.0001, Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, verifico que este Tribunal, por meio do **Acórdão TRE/AL nº 11.252**, de 13/8/2015, julgou não prestadas as contas da campanha eleitoral de 2014 da Recorrente (**Prestação de Contas nº 1176-63.2014.02.0000**). Essa decisão transitou em julgado em 9/9/2015, conforme consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP).

Sobre o tema ora em debate, vale transcrever o teor da **Súmula TSE nº 42**:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

O entendimento sufragado por este Regional não autoriza que se reveja decisão transitada em julgado, ainda mais porque esta Corte Eleitoral aplicou, de forma linear, a pena de impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral a todos os candidatos do pleito de 2014 que não apresentaram todos os documentos elencados no **art. 40, da Resolução TSE nº 23.406/2014**, que, em combinação com o **art. 54**, da mesma forma, chancela o julgamento das contas como não prestadas.

Prosseguindo, não vislumbro transgressão ao princípio da legalidade, pois o c. TSE, ao editar os **artigos 40 e 54, da Resolução nº 23.406/2014**, somente deu cumprimento ao contido no **art. 105, da Lei nº 9.504**, que rege a prestação de contas de campanha, isto é, expediu instruções sobre a aplicação uniforme de normas eleitorais no País. Transcrevo esses dispositivos para melhor elucidação:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

I - pelas seguintes informações:

- a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos do candidato, do partido político ou comitê financeiro;
- b) recibos eleitorais emitidos;
- c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
- d) receitas estimáveis em dinheiro, descrevendo:
  1. o bem recebido, informando a quantidade, o valor unitário e a avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 121-06.2016.6.02.0001, Classe 30**

2. o serviço prestado, informando a avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes.

e) doações efetuadas a partidos políticos, a comitês financeiros e a candidatos;

f) receitas e despesas, especificando-as, e as eventuais sobras ou dívidas de campanha;

g) despesas efetuadas;

h) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, discriminando o período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;

i) despesas pagas após a eleição, discriminando as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após essa data;

j) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 30 desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

c) cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, com o respectivo extrato das operações realizadas, se for o caso;

d) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 31 desta resolução;

e) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

f) termo de assunção de dívida, nos termos do art. 30, § 2º, desta Resolução;

g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

a) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

b) canhotos dos recibos eleitorais;

c) outros elementos que comprovem a movimentação realizada em campanha.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 121-06.2016.6.02.0001, Classe 30**

§ 2º A comprovação de despesas relativa ao transporte aéreo e hospedagem do candidato e das pessoas que trabalham em prol da sua campanha poderão ser comprovadas mediante a apresentação das respectivas faturas emitidas pelas agências de viagem, desde que, concomitantemente, seja apresentada:

I - prova de que o beneficiário participa da campanha eleitoral e a viagem foi realizada para atender propósitos da campanha;

II - bilhete da passagem, acompanhado dos comprovantes de embarque ou declaração de embarque emitida pela companhia responsável pelo transporte;

III - nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

(...)

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/197, art. 30, *caput*):

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

(...)

Acrescento que, salvo melhor juízo, o TSE não violou o **art. 22, inciso I, da Constituição Federal**, quando produziu tais regras, ou seja, não legislou sobre Direito Eleitoral – que é da competência do Congresso Nacional –, apenas expediu instruções ou regulamentos.

Na verdade, foi a própria Recorrente que não apelou da decisão deste Tribunal, deixando-a transitar em julgado. Assim, ficou ela com as contas de campanha julgadas não prestadas e sem quitação eleitoral por esta legislatura.

Desse forma, caberia à Recorrente – que tinha advogado devidamente constituído nos autos do processo de prestação de contas – ter interposto recurso ao TSE.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a Recorrente não pode buscar a desconstituição de decisão transitada em julgado em feito que tramitou regularmente, sob pena de se vulnerar a segurança jurídica.

Ademais o enunciado da **Súmula TSE nº 51** dispõe que “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.”

Nesse diapasão, penso que a Recorrente não preencheu o requisito legal atinente à quitação eleitoral, que é imprescindível ao deferimento da candidatura, conforme abaixo:

**Lei nº 9.504/97:**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 121-06.2016.6.02.0001, Classe 30**

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

**VI - certidão de quitação eleitoral;**

(...)

§ 7º **A certidão de quitação eleitoral abrangerá** exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e **a apresentação de contas de campanha eleitoral.** (Grifei).

Por fim, destaco que o c. TSE já firmou jurisprudência de que, quando o cidadão tem as contas de campanha julgadas não prestadas por decisão da Justiça Eleitoral, fica sem quitação eleitoral e, por conseguinte, deve ter o registro de candidatura indeferido. Observe-se um precedente nesse sentido:

REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRETÉRITA.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro.

2. Tendo em vista que o candidato teve suas contas de campanha do pleito de 2010 julgadas não prestadas, fica ele impedido de obter a certidão de quitação eleitoral pelo curso do mandato ao qual concorreu. (...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 74673/DF – julgado em 30/09/2014 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - Publicado em Sessão).

Ante o exposto, **nego** provimento ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida que **indeferiu** o requerimento de registro de candidatura de **Sandra Maria Fontan Silva Porto**.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 121-06.2016.6.02.0001, Classe 30**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 121-06.2016.6.02.0001 Prot. 25.526/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 22/09/2016 (SESSÃO Nº 79/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.758, de 22/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11758 foi conferido(a) e publicado na 79ª Sessão Ordinária, realizada em 22/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS